

Senhores Deputados.—A comissão de legislação civil e comercial entende não poder tomar conhecimento da «consulta» feita pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro das Finanças, relativamente à execução dalgumas disposições do decreto n.º 2, de 27 de Maio de 1911, sôbre vários serviços aduaneiros, não só porque êsse assunto não é regulado pela legislação civil ou comercial, nem pertence a qualquer dêsses respectivos ramos de direito, mas ainda porque, se é certo

que ao Poder Legislativo compete pelo n.º 1.º do artigo 26.º da Constituição, o interpretar as leis, essa função só a pode desempenhar, não respondendo a consultas, como se fôra uma entidade de carácter consultivo, como a Procuradoria Geral da República, mas promulgando leis, em que sejam transformados os projectos de propostas de lei, que foram apresentados.

Lisboa, 14 de Março de 1912.

*Tomé de Barros Queiroz.*  
*Emídio Mendes.*  
*Germano Martins (com declarações).*  
*Luís de Mesquita.*  
*José Vale de Matos Cid.*  
*Barbosa de Magalhães (relator).*

Senhores Deputados.—O assunto de que se ocupa a consulta feita pelo Sr. Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 26.º da Constituição política da República, relativamente aos preceitos que regulam determinados serviços aduaneiros é, salva opinião mais autorizada, uma questão de jurisprudência ou de direito e não uma questão financeira; com efeito, trata-se de saber se certas

bases duma lei podem ou não ser executadas antes da publicação dos regulamentos respectivos; nestes termos podemos apenas dizer que o uso corrente é que as leis não se executam sem que sejam devidamente regulamentadas; mas, repetimos, esta questão deve ser submetida a uma comissão que se ocupe de assuntos de natureza jurídica.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 8 de Fevereiro de 1912.

*José Barbosa.*  
*Alvaro de Castro.*  
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*  
*Aquiles Gonçalves.*  
*Tomé de Barros Queiroz.*  
*Joaquim José de Oliveira.*  
*António Maria Malva do Vale.*  
*Inocêncio Camacho Rodrigues, relator.*

Senhores.—Pelo decreto n.º 2, de 27 de Maio último, foram alteradas várias disposições da legislação anterior concernentemente aos serviços aduaneiros e ao contencioso fiscal, estabelecendo se as bases em que essas alterações deviam ser effectuadas e declarando-se no artigo 2.º do mencionado decreto que o Governo publicará os regulamentos indispensáveis para a sua execução.

Por parte das autoridades aduaneiras e dos comandantes das forças fiscaes, surgiram dúvidas sôbre se a algumas das novas disposições consignadas nas aludidas bases deveria ser desde logo dado o devido cumprimento, tendo a Direcção Geral das Alfândegas esclarecido que, para a execução do referido diploma, se tornava necessária, como

nele próprio se declarava, a publicação do respectivo regulamento, parecer êste que julgo fundamentado.

Mas tendo sucedido que algumas autoridades instrutoras de processos fiscaes tem feito applicações das disposições do já mencionado decreto, enquanto que outras tem applicado no julgamento dos mesmos processos, as anteriores disposições vigentes, torna-se indispensável assentar de modo definitivo qual o critério que deve ser seguido neste importante assunto.

Por isso, e atendendo ao que dispõe o n.º 1.º do artigo 26.º da Constituição Política da República, tenho a honra de submeter o exposto à vossa illustre apreciação.

Ministério das Finanças, em 8 de Janeiro de 1912.

O Ministro das Finanças, *Sidónio Paes.*